

PARECER JURÍDICO DE LEGALIDADE Nº 157/2024 – PROC

Processo: **01.05.043501.000846/2024-91**

Interessado: **Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA**

Referência: **Parecer Jurídico de legalidade, para contratação direta de empresa especializada de plano de seguro de vida em grupo, para os colaboradores da COSAMA, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 29, INCISO XI, ART. 30, § 3º, III, DA LEI Nº 13.303/2016. ART. 118, III E 123, XI, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COSAMA – RILC. DECRETO N.º 49.069/2024. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Vieram os presentes autos à Procuradoria da COSAMA com despacho da Comissão Permanente de Licitação - CPL, às fls. 179, para análise e emissão de Parecer Jurídico.

Compõem os autos os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº 050/2024-GECC/COSAMA, à fl. 01;
- 2) PCS nº 6757/2024 – GERHA, à fl. 09;
- 3) Termo de Referência nº 004/2024/GERHA/DAF/COSAMA, às fls. 73/86;
- 4) Mapa Comparativo de preços - GECOMP, às fls. 69/70;
- 7) Despacho - GECOMP, às fls. 71/72;
- 8) Atestado de fonte de recursos financeiros - GECONT, às fls. 181;
- 9) Despacho da Comissão Permanente de Licitação - CPL, às fls. 93/95;
- 10) Certidões Negativas;
- 11) Despacho da CPL para emissão de Parecer Jurídico, às fls. 179.

É o relatório.

Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente parecer destina-se a analisar a legalidade para Contratação Direta de empresa especializada de plano de seguro de vida em grupo, com a contemplação da cobertura por morte natural, morte acidental, invalidez acidental e invalidez por doença e auxílio funeral, para os colaboradores da COSAMA, para o atendimento da ACT 2021/2023, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência nº 004/2024/GERHA/DAF/COSAMA, às fls. 73/86.

É imperioso ressaltar o instituto jurídico aplicável aos contratos e procedimentos licitatórios das Estatais.

Coube à Lei Federal nº 13.303/2016 dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens, de prestação de serviços, cumprindo o comando constitucional insculpido no art. 173, §1º e inciso II, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, o qual disciplina que a lei estabelecerá o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Vejamos:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (Grifo nosso)

Desta forma, as estatais passaram a ser subordinadas à Lei nº 13.303/2016, desde 30/06/2016, data de sua entrada em vigor, condicionadas a posterior elaboração de regulamento interno de licitações e contratos por parte de cada Estatal.

3. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Administração Pública, como regra, deve contratar serviços, compras e alienações mediante processo prévio de licitação, porém, em determinadas situações a legislação pátria admite a possibilidade de contratação direta, em casos ressalvados na legislação ordinária.

No entanto, como mencionado no comando constitucional, coube à legislação infraconstitucional disciplinar as hipóteses em que tal procedimento poderia ser dispensado, dispensável ou inexigível.

Assim, em seu inciso XI do artigo 29, da Lei Federal nº 13.303/2016, apresenta disposição legal acerca dos procedimentos complementares às licitações, em que é possível dispensar o processo licitatório, conforme descrito a seguir:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o

objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

(...) (Grifo Nosso)

No mesmo sentido o Art. 123, XI, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, versa da seguinte forma:

Art. 123. É dispensável a realização de licitação, nos seguintes casos:

(...)

XI – Nas contratações entre COSAMA e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu Estatuto Social;

(...); (Grifo Nosso)

Observa-se que, nestas hipóteses, a empresa é atuante no mercado, e apresenta proposta compatível com o valor praticado nesse cenário, e está apta a executar o serviço, de modo que seria incongruente a Administração adotar um procedimento licitatório que lhe exigisse maior dispêndio financeiro com custas processuais do que com o próprio objeto da aquisição.

Importa salientar que além do princípio da economicidade, há o princípio da moralidade que se vinculam ao Administrador, em que pese este decidir pela forma menos onerosa aos cofres públicos.

Imperioso mencionar que no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC, estão observadas as normas específicas relativas à Contratação Direta. Vejamos:

Art. 118. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – Razão da escolha do fornecedor ou do executante e justificativa detalhada acerca da necessidade da contratação e do interesse da COSAMA;

III – Justificativa do preço e a demonstração de sua adequação às práticas de mercado.

(...); (Grifo Nosso).

A realização de licitação nos contratos públicos é a norma geral, contudo, a Lei nº. 13.303/2016, prevê circunstâncias especiais em que poderá ser empregada a modalidade de contratação direta nas contratações efetuadas pela Administração Pública.

É patente que a legislação de licitações autoriza a contratação direta mediante os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que observados os requisitos estabelecidos na norma legal.

Neste contexto, verifica-se o entendimento de dois doutrinadores renomados por suas análises técnicas, profundas, didáticas e acessíveis no campo de estudo do Direito Administrativo sobre a inexigibilidade de licitação para Estatais por fornecedor exclusivo, conforme segue:

“Marçal Justen Filho enfatiza que a contratação direta é uma exceção à regra da licitação, prevista na Constituição Federal e em outras normas legais. Ele destaca que, para ser legal, a contratação direta deve estar amparada por uma das hipóteses previstas em lei, como situações de emergência ou calamidade pública, inviabilidade de competição, entre outras. Para Justen Filho, é essencial que a contratação direta seja justificada de forma clara e

objetiva, demonstrando a necessidade e a legalidade da escolha dessa modalidade.” (...)

(Grifo nosso)

*“**Carlos Ari Sundfeld** também reconhece a importância da contratação direta em determinadas situações, especialmente para garantir a agilidade e a eficiência na gestão das estatais. Ele destaca que a Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) estabelece regras específicas para a contratação direta por parte dessas empresas, buscando conciliar a autonomia gerencial com a necessidade de transparência e controle. Sundfeld destaca a importância de uma justificativa sólida para a escolha da contratação direta, bem como a necessidade de fiscalização e prestação de contas por parte das estatais.” (...)*

(Grifo nosso)

Diante das análises dos renomados doutrinadores Marçal Justen Filho e Carlos Ari Sundfeld, ambos os doutrinadores reconhecem a importância da contratação direta como uma ferramenta legítima, desde que utilizada de forma transparente e justificada, em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública. Contudo, é crucial que tal medida seja devidamente fundamentada e transparente, assegurando a legalidade, a legitimidade e a eficiência do processo de contratação, além de evitar possíveis favorecimentos indevidos.

Dessa forma, a correta aplicação da contratação direta contribui para a promoção de uma gestão pública ética, responsável e em consonância com os princípios constitucionais e legais vigentes.

Conforme se justifica pela área demandante, o serviço em questão garante a execução do serviço de plano de seguro de vida em grupo, com a contemplação da cobertura por morte natural, morte acidental, invalidez acidental e invalidez por doença

e auxílio funeral, para os colaboradores da COSAMA, para o atendimento da ACT 2021/2023.

Nesse sentido, considerando o contexto fático, a contratação está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

4. DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Reiteramos que no que tange ao preço, é mister que o processo seja instruído com uma robusta justificativa. Quer-se, assim, evitar o superfaturamento. O artigo 30, § 2º da Lei n.º 13.303/2016, inclusive, preceitua que, na hipótese de contratação direta por inexigibilidade e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Nas contratações diretas, outros requisitos deverão ser observados, nos seguintes termos da lei das estatais:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:
(...)

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço. (Grifo nosso)

Quanto ao preço, convém ressaltar que o artigo 30, parágrafo 3º, inciso III, da Lei n.º 13.303/2016 aduz que o processo deve ser instruído com a justificativa de

preço, sendo certo que esta deve demonstrar que o preço a ser praticado é razoável e vantajoso para a Administração.

Ainda no que diz respeito ao preço a ser contratado, cabe salientar que conforme Mapa Comparativo de Preços, às fls. 69/70 e Despacho explicativo da GECOMP, às fls. 71/72, a proposta da empresa **BRASILSEG**, apresenta inexecutabilidade, porém, refere-se a uma empresa de direito privado, sociedade anônima aberta de economia mista, e apresentou proposta envolvendo todos os requisitos solicitados pelo demandante, com o melhor valor de mercado.

Desta forma, restou comprovada a vantajosidade da contratação direta da empresa **BRASILSEG**.

5. REGULARIDADE FISCAL E DOTAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada, verifica-se que estão devidamente juntadas as certidões com suas devidas validades em dia, com ressalva da certidão de regularidade fiscal estadual, que deverá ser juntada posteriormente.

Quanto a despesa necessária para custear a contratação direta, é oriunda de recursos orçamentários PRÓPRIOS, tendo a GECONT se manifestado favoravelmente, às fls. 181.

Diante disso, e em conformidade com as formalidades legais, considerando que a proposta do referido fornecedor satisfaz as especificações técnicas requeridas e não há impedimento legal, torna-se viável a realização da contratação direta, estando em plena conformidade com as disposições da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

6. CUMPRIMENTO DO DECRETO N.º 49.069, DE 1º DE MARÇO DE 2024

O Decreto nº 49.069 de 1º de março de 2024, em seu Artigo 1º, inciso II, alínea “b”, que estabelece medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo, determina:

Art. 1.º Ficam estabelecidas as seguintes medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo Estadual:

II – vedar:

(...)

b) a celebração de novos contratos administrativos e novos contratos de gestão que impliquem despesas correntes para o Estado, salvo substituição que não resulte em aumento de valor;
(Grifo nosso)

Observa-se que, nesta hipótese o objeto da contratação trata de valor é custeado pela COSAMA e pelos EMPREGADOS, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, conforme prevê a Cláusula Décima Quinta da ACT 2021/2023, resultando no menor dispêndio financeiro, além de comprovada sua vantajosidade e economicidade na modalidade pretendida, obedecendo as medidas obrigatórias de redução de despesas que estabelece o referido Decreto. Devendo, ainda, ser considerado que os recursos que custearão a contratação são próprios da COSAMA.

7. CONCLUSÃO

Por todo exposto, e realizando a análise conjunta dos dispositivos legais supracitados e do contexto fático apresentado, evidencia-se que a contratação se enquadra na modalidade de Contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, conforme estabelecido no artigo 29, inciso XI, artigo 30, § 3º, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, bem como no artigo 118, inciso III e artigo 123, inciso XI, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC, corroborado pelo Decreto nº 49.069 de 1 de março de 2024.

Ademais, considerando as peculiaridades informadas pelo setor demandante, e o preenchimento dos requisitos legais cabíveis para aplicação do instituto da dispensa de licitação, ratifica-se a legalidade e regularidade do processo administrativo, o qual se apresenta devidamente instruído e embasado nos princípios da vantajosidade e economicidade, notadamente pela observância das formalidades legais e garantias pertinentes, esta Procuradoria **OPINA** favoravelmente à Contratação Direta da empresa **BRASILSEG**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 28.196.889/0001-43, pelo **valor mensal de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos**

reais) e de valor global R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais), pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme proposta da instituição e Termo de referência, anexado ao processo.

Derradeiramente, anoto que o presente Parecer está condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É a conclusão, salvo melhor juízo, a consideração da Diretoria.

Manaus, 03 de junho de 2024.

Camile Xavier de Andrade
Advogada

Aprovo os fundamentos do Parecer nº 157/2024 – PROC

Juscelino Kubitschek de Araújo
Procurador Chefe